

PROJETO DE LEI Nº 10.106, DE 2018

Apensados: PL nº 5.170/2013, PL nº 5.274/2013, PL nº 5.316/2013, PL nº 6.804/2013, PL nº 3.787/2015, PL nº 742/2015, PL nº 4.676/2016, PL nº 5.418/2016, PL nº 5.610/2016, PL nº 5.611/2016, PL nº 5.642/2016, PL nº 5.884/2016, PL nº 6.799/2017, PL nº 8.484/2017, PL nº 10.167/2018, PL nº 10.259/2018, PL nº 11.011/2018, PL nº 11.018/2018, PL nº 9.586/2018, PL nº 9.737/2018, PL nº 2.033/2019, PL nº 3.312/2019, PL nº 3.562/2019, PL nº 3.651/2019, PL nº 5.119/2019, PL nº 5.527/2019, PL nº 3.659/2020, PL nº 385/2020, PL nº 2.222/2021, PL nº 2.860/2021, PL nº 4.345/2021, PL nº 189/2022, PL nº 2.346/2022, PL nº 2.495/2022, PL nº 602/2022, PL nº 1.167/2023, PL nº 1.702/2023, PL nº 2.053/2023, PL nº 3.441/2023, PL nº 352/2023, PL nº 353/2023, PL nº 3.544/2023 e PL nº 804/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para caracterizar o descumprimento dessa disposição como ato de improbidade administrativa.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do caput do art. 15-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, como proposto pelo art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade social e Família:

“Art. 15-A.

II – resultados dos exames complementares realizados, acessíveis aos profissionais de saúde assistentes e aos pacientes ou seus responsáveis legais, mediante uso de senha pessoal, sem prejuízo do recebimento do resultado em meio físico, sempre que solicitado.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aprimorar o texto do substitutivo aprovado, de modo a realmente assegurar o direito de do cidadão de receber os resultados dos seus exames.

É fato que a maioria dos pacientes e profissionais de saúde são dotados na atualidade de meios para facilmente acessarem recursos digitais na rede. Por outro lado, essa notável evolução não é imune a falhas, e nem atingiu a totalidade da nossa população. Devemos nos atentar para que a evolução digital do processo não exclua o meio físico da qual muitos brasileiros preferem ou dependem. Além disso, consideramos importante prever o fornecimento dos resultados de exames para os responsáveis legais, necessário para os pacientes menores de idade e os incapacitados de deslocar-se à busca do documento.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
NOVO-SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Adriana Ventura)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para caracterizar o descumprimento dessa disposição como ato de improbidade administrativa.

Assinaram eletronicamente o documento CD248277949700, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 3 Dep. Renata Abreu (PODE/SP) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

